



## PROCESSO TC N.º 10893/22

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATOS – CAPTAÇÕES, BENEFICIAMENTOS, ENVASAMENTOS, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÕES DE LEITES – INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS HOMOLOGADOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREPONDERANTE FEDERAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N.º 10/2021 – INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, com adoção das demais medidas correlatas.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00823/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 01/2022 e dos Contratos n.ºs 823 a 831, todos formalizados no ano de 2022, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as captações, os beneficiamentos, os envasamentos, os transportes e as distribuições de leites provenientes da agricultura familiar, visando à execução do Programa Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAB/LEITE), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a formalização de processo de inspeção especial, com vistas ao exame das normalidades dos pagamentos efetuados com recursos estaduais no âmbito do Programa Leite da Paraíba, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 324/333.
- 3) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 4) *ORDENAR* o arquivamento deste caderno processual.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10893/22**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10893/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 01/2022 e dos Contratos n.ºs 823 a 831, todos formalizados no ano de 2022, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as captações, os beneficiamentos, os envasamentos, os transportes e as distribuições de leites provenientes da agricultura familiar, visando à execução do Programa Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAB/LEITE).

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 293/296, evidenciando, resumidamente, a presença majoritária de recursos federais. E, deste modo, sugeriram a finalização do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Em seguida, após petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 299/302, no sentido de identificar os recursos estaduais efetivamente utilizados, os inspetores da DIACOP II, fls. 305/308, destacaram, sumariamente, a impossibilidade de coleta de informações acerca da proporção dos recursos estaduais, face a carência de pagamentos.

Ato contínuo, depois de nova manifestação do MPJTCE/PB, fls. 311/313, que, diante do grau de risco envolvido e do valor da contrapartida estadual, pugnou pelo prosseguimento da instrução processual, os analistas da Corte, elaboraram novel artefato técnico, fls. 316/321, onde, apesar de evidenciarem inconsistências entre os montantes pactuados e as importâncias homologadas, opinaram pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 324/333, pela remessa dos autos ao eg. Tribunal de Contas da União – TCU, bem como pela abertura de processo de Inspeção Especial, com vistas à verificação das possíveis normalidades dos gastos estaduais com o Programa Leite da Paraíba.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que o chamamento público é um procedimento administrativo em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados junto ao órgão ou à entidade pública para executar o objeto quando devidamente convocados.

*In casu*, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 293/296,



## PROCESSO TC N.º 10893/22

305/308 e 316/321, que grande parte dos recursos destacados para a execução dos objetos da Chamada Pública n.º 01/2022 e dos Contratos n.ºs 823 a 831, todos formalizados no ano de 2022, foram originários do governo federal. Logo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 1º da resolução que dispôs sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021, de 01 de dezembro de 2021), *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

E, de mais a mais, em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 324/333, por força das inconsistências entre os montantes pactuados e as importâncias homologadas, bem assim do vultoso valor de recursos estaduais envolvidos, cabe a este Areópago determinar a instauração de inspeção especial, a fim de verificar as normalidades dos pagamentos efetuados com recursos estaduais no âmbito do Programa Leite da Paraíba, conforme disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



## PROCESSO TC N.º 10893/22

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINO* a formalização de processo de inspeção especial, com vistas ao exame das normalidades dos pagamentos efetuados com recursos estaduais no âmbito do Programa Leite da Paraíba, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 324/333.
- 3) *ENVIO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 4) *ORDENO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO